## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001476-17.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos** 

Requerente: Orlando Busco

Requerido: Luiz Fernando Spadacini e outro

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Orlando Busco intentou ação de indenização por danos morais e materiais em face de Luiz Fernando Spadacini e Adriana Senha Spadacini. Alegou que é idoso e conhece a ré Adriana desde criança. Que aproveitando de sua confiança a ré, juntamente com o primeiro réu, aplicou-lhe um golpe, fazendo com que, sem saber, realizasse a venda de seu imóvel (sua residência e duas edículas utilizadas para aluguel). Em ação que tramitou perante a 4ª Vara Cível local foi considerado válido o negócio jurídico firmado reconhecendo, entretanto, o usufruto vitalício do imóvel em seu favor. Aduziu que os réus realizaram a venda do imóvel a terceiros e a demolição deste. Que se encontra impossibilitado de usar e gozar do bem, tendo inclusive que pagar aluguel para garantir a sua moradia. Requereu a indenização pelos danos materiais, no valor que deixou de auferir com o aluguel das edículas, ou seja R\$33.792,07 e danos morais no valor de R\$100.000,00. Requereu a tramitação prioritária, os benefícios da gratuidade e a procedência da ação.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 09/142.

Deferida a tramitação prioritária (fl. 143) e concedida a gratuidade (fl. 151).

Citados (fls. 159/160) os réus apresentaram defesa (Fls. 161/169). Preliminarmente, alegaram a ilegitimidade passiva, diante da venda do imóvel a terceiros de boa-fé, antes do registro do usufruto. No mérito, alegaram a prescrição da pretensão à reparação de danos, a falta de nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta dos réus, já que a culpa pela não inclusão da cláusula do usufruto da escritura pública foi do proprio autor. Que o usufruto recai apenas sobre a edícula em que o autor residia, não cabendo falar em pagamento de alugueis não auferidos. Que o proprio autor informa que não há mais a coisa sobre a qual recaia seu direito de usufruto e ainda que o autor não quis exercer a posse do imóvel à época do contrato e tampouco arcou com as despesas do imóvel desde deixou o local. Que o negócio jurídico realizado com a compradora do imóvel não foi anulado quando da sentença e acórdão do processo anterior. Requereram o reconhecimento da ilegitimidade passiva; o reconhecimento da prescrição ou a improcedência da ação e os benefícios da gratuidade. Juntaram documentos às fls. 170/187 e posteriormente às fls. 201/213.

Réplica às fls. 191/193.

Instados a se manifestarem, indicaram provas às fls.197 e 199/200.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

De inicio, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA aos requeridos. Os documentos juntados aos autos não são hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada, o que é obrigação de quem a requer, sendo o que basta. Anote-se.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva. As partes firmaram negócio jurídico válido, sendo que o usufruto se deu com a compra e venda entre autor e réus, assim, legítimos para figurarem no polo passivo da ação.

Também não há que se falar em prescrição da ação. O v. Acórdão foi proferido em março de 2016, sendo o trânsito em julgado deste, o prazo inicial para a contagem do prazo prescricional.

Dito isso, passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que o autor intentou diante da impossibilidade de gozo do usufruto vitalício, o qual se concretizou nos autos da ação nº 0006850-07.2012.8.26.0566, que tramitou na 4ª Vara Cível local.

Em que pese a irresignação do autor, com a venda do bem objeto da ação, o usufruto do imóvel está garantido pelo título executivo judicial sendo que querendo cumprir as determinações decorrentes da ação mencionada, já transitada em julgado inclusive, deve o autor ingressar com o procedimento correto, tal seja o cumprimento da sentença.

Observo que, na verificação da inviabilidade da satisfação da obrigação de fazer, poderá, aí sim, requerer a conversão em perdas e danos, nos termos do art. 499, do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sucumbente o autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como

com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA